



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.000331/2007-17  
**Recurso n°** 886.511 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.358 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DIRCEU OLMES ALTÍSSIMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. DEDUTIBILIDADE.**

O tratamento a ser dado com o financiamento de despesas com instrução deve ser o mesmo dado aos empréstimos, não podendo o Contribuinte deduzir o pagamento de referido financiamento como despesas com instrução, por falta de previsão legal.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE. CURSOS PREPARATÓRIOS.**

Não são passíveis de dedução as despesas relativas aos valores pagos à Escola Superior do Ministério Público, por falta de previsão legal, por não consistirem curso relativo à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls.101 e seguintes), que resultou ação fiscal iniciada por Mandado de Procedimento Fiscal (fl.01), o qual apurou supostas irregularidades relacionadas ao IRPF dos exercícios 2003 a 2005, anos-calendário 2002 a 2004, detalhadas no Termo de Constatação Fiscal de fls.87 e seguintes, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas e de despesas com instrução, por falta de comprovação, o que resultou no lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 24606,63. Acresce-se no Auto de Infração que o mesmo é integrado pelo mencionado Termo de Constatação Fiscal.

O Contribuinte foi cientificado (fl.106). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 108 e seguintes, juntando documentos. Alega, em síntese, que (i) a despesa com Crédito Educativo, paga à Caixa Econômica Federal é dedutível como despesa com instrução, pois é despesa suportada pelo contribuinte com educação própria, não havendo duplicidade de dedução pois à época em que cursava o ensino superior, somente arcava com 20% das mensalidades, arcando a CEF com os 80% restantes e que limitou-se nas declarações pretéritas à deduzir os 20% que efetivamente pagava, até o limite legal, (ii) quanto à despesa com curso da Escola Superior do Ministério Público RS, alega tratar-se de curso de especialização em Direito e não de mero curso preparatório, em virtude do renome e da qualidade alcançadas pela instituição, (iii) e quanto ao auxílio-condução, que recebe na qualidade de oficial de justiça, afirma haver tributação indevida, por possuir natureza indenizatória e não remuneratória, citando jurisprudência de tribunais superiores.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/STM, em sessão realizada no dia 18/03/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 18-11.946, aos fundamentos de que (i) não procedem as alegações do contribuinte no que tange ao auxílio-condução, posto que não foi objeto de autuação, (ii) o contribuinte não impugna as glosas de deduções com despesas médicas, nem as comprova ou justifica, (iii) não são passíveis de dedução como despesas com instrução valores pagos à Caixa Econômica Federal para saldar empréstimo havido a título de Crédito Educativo, para o custeio de estudos superiores do contribuinte em anos pretéritos, por não se tratar de pagamentos efetuados a estabelecimento educacional, (iv) também não são passíveis de dedução como despesas com

instrução valores pagos à Escola Superior do Ministério Público, por falta de previsão legal, por não consistirem curso relativo à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, não sendo exibido documento que comprove que o curso a que atendeu o contribuinte se enquadra em alguma de tais categorias, tais quais documentos de matrícula, certificado de conclusão ou atestado que comprove a condição do estabelecimento e do curso frequentado, tratando-se de mero curso preparatório para a carreira do Ministério Público.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 125, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário à fl. 126 e ss., atacando em parte a decisão da DRJ apenas no que diz respeito às despesas com instrução relativas ao Crédito Educativo e ao curso realizado na Escola Superior do Ministério Público RS, repisando os argumentos já guerreados em sua impugnação e citando portaria do Ministério da Educação que habilita a instituição para o ensino de graduação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a glosa de dedução indevida de despesas com instrução.

Assiste razão à DRJ em seus argumentos, bem como aos fundamentos lançados no auto de infração e no termo de constatação fiscal que o acompanha e integra.

O curso empreendido pelo contribuinte na Escola Superior do Ministério Público não é curso relativo à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizante, carecendo de fundamentação legal a sua dedução.

Muito embora sejam verdadeiras e notórias as alegações do contribuinte quanto à qualidade dos cursos ministrados pela instituição, são os próprios comprovantes trazidos aos autos pelo contribuinte que asseveram que o curso realizado possuía natureza de curso de extensão (fls.27/36). Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº.9394/96, é clara em seu artigo 44:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.*

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*

*IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.*

Como se vê os cursos de extensão, previstos no inciso IV do citado dispositivo, não se confundem com cursos de especialização ou aperfeiçoamento, previstos em seu inciso III, e, portanto o curso não possui a natureza de especialização, como alega o contribuinte.

De resto, o contribuinte não apresentou qualquer documento capaz de justificar o enquadramento do curso como de especialização ou profissionalizante.

Por fim, quanto às despesas com o crédito educativo, pagas à Caixa Econômica Federal, também está ausente fundamentação legal para sua dedução, por não tratar-se de pagamento efetuado a estabelecimento de ensino. Lamentavelmente, engana-se o contribuinte quando crê que o fato de não haver em anos pretéritos deduzido em duas DIRPFs os percentuais de suas mensalidades do curso de graduação que eram arcados com recursos do empréstimo tomado à CEF autoriza-lo-ia a deduzir os valores em anos posteriores, no momento em que sequer cursava o ensino superior, mas apenas encontrava-se saldando o empréstimo tomado. É curial que a despesa com educação apenas pode ser deduzida na declaração relativa ao ano-calendário em que foi efetuada e, se não o foi, tal fato não gera o direito de o contribuinte efetuá-la em declaração relativa a outro ano-calendário, ainda que se encontre saldando empréstimo tomado para pagar mensalidades universitárias no passado.

Isto posto, julgo improcedente o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.